

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE



ATT: ILMO. SR. ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP

PREZADO SENHOR,

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 44, do Decreto Nº 10.024/2019 e art. 165, I, "b" da Lei nº 14.133/21, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão de sua INABILITAÇÃO INDEVEIDA, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 06 de agosto de 2024.

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CEARÁ

PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP



Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Viçosa do Ceará/CE
Ilustre Autoridade Superior

1 – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a abertura do prazo recursal se deu na data de 02/08/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo para interposição de recursos na esfera administrativa apenas se dará em data de 07/08/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 – DOS FATOS

Conforme denota das mensagens extraídas da “Sala de Chat” do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAG/SRP**, essa nobre CPL inabilitou a empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, ora Recorrente, por, supostamente, não cumprir as exigências referentes à qualificação econômico-financeira, especificamente, no tocante ao **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**, vejamos:

02/08/2024 15:49:02 Pregoeiro - Inabilitação do Participante SW DE LIMA CARDOSO. INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.4.3. (NÃO apresentou o índice de Solvência Geral (SG), referente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023).

“02/08/2024 15:49:02 Pregoeiro - Inabilitação do Participante SW DE LIMA CARDOSO: **INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.4.3. (NÃO apresentou o índice de Solvência Geral (SG), referente ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023);**”
(Grifos e destaques nossos)

A Recorrente, manifestou seu interesse em apresentar o presente Recurso, conforme podemos verificar abaixo:

02/08/2024 16:40:54 Sistema - (Recurso) SW DE LIMA CARDOSO, informe que vai interpor recurso, A empresa SW COMERCIAL, REQUER PRAZO DE RECURSO SOBRE SUA INABILITAÇÃO E SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PREVIAMENTE CLASSIFICADA.

A seguir, passaremos a demonstrar a ilegalidade da inabilitação da Recorrente.

2.1 – DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 6.4.3 DO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL
FL. Nº 4521

Inicialmente, vejamos o que está sendo exigido no item 6.4.3 do Edital Regulador do Certame:

6.4.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

O item 6.4.3 em momento algum determina que os ÍNDICES devam ser comprovados em um documento específico, mas sim através da APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DAMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, ou seja, a aferição de atendimento a tais requisitos se dará através dos referidos documentos.

Para facilitar a visualização da CPL, os licitantes elaboram um documento onde estão descritos os índices que devam ser comprovados, mas as informações ali constantes são retiradas dos valores existentes no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, através das fórmulas indicadas no instrumento convocatório, que no caso em questão, o índice de solvência geral deverá ser maior que 1 (um) da seguinte forma:

$$II - \text{Solvência Geral (SG)} = (\text{Ativo Total}) - (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante});$$

Vejamos agora o ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL da Recorrente, comprovado de acordo com a exigência inserida no item 6.4.3, ou seja, através do Balanço Patrimonial:

Balanço Patrimonial		Pág. 1
Licenciado para: M A DE SOUSA NETO CONTABILIDADE		ADMIN
Empresa: S W DE LIMA CARDOSO - CNPJ: 20.375.092/0001-00		Fortes Contábil 7.209.0
Conta	Descrição	31/12/2023
1	*** Ativo ***	3.066.516,15 D
2.01	Passivo Circulante	202.745,00 C

- O Passivo Não Circulante da Recorrente é 0,00 (zero).

De acordo com a fórmula para calcular o Índice de Solvência Geral = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante), chegamos ao seguinte valor:

$$SG = 3.066.516,15 / (202.745,00 + 0,00) \rightarrow SG = 15,12$$

Está claro que o índice de solvência geral da Recorrente é muito maior do que a o exigido no item 6.4.3, bem como, está devidamente comprovado de acordo com as exigências editalícias, e qualquer dúvida sobre tal informação poderia ter sido dirimida através de uma simples diligência junto ao setor de contabilidade dessa municipalidade ou a Requerente, motivo pelo qual a sua

inabilitação é dotada de um formalismo exacerbado e uma afronta às normas do instrumento convocatório.

Diante das informações apresentadas, e cientes de que todas as exigências editalícias foram atendidas, pugnamos, desde já, pela reforma da decisão dessa nobre CPL nos tornando HABILITADA e, conseqüentemente, VENCEDORA do item nº 31.



3 - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA CPL

De acordo com os esclarecimentos anteriormente expostos, fica evidente que a Inabilitação da Recorrente é injusta e ilegal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, e, o ponto levantado pelo Ilmo. Pregoeiro poderia ter sido dirimido através de uma simples diligência junto ao setor de contabilidade dessa municipalidade ou a Requerente, conforme previsto no art. 64, I e § 1º da Lei Nº 14.133/21, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(Grifos e destaques nossos)

A decisão pela inabilitação da Recorrente vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Resta cristalino a violação e ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a qual afronta o disposto no artigo 5º e 9º da Lei nº 14.133/21, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos e destaques nossos)

Art. 9º - **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

(Grifos e destaques nossos)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. Nº 45/24

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)
(Grifos e destaques nossos)

FICA EVIDENTE QUE UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTA LEGISLAÇÃO, SERIA CAPAZ DE DIRIMIR AS DÚVIDAS SOBRE OS ÍNDICES DA RECORRENTE, **MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE A INABILITOU MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA E, CONSEQUENTEMENTE, VENCEDORA DO ITEM 31 DO CERTAME.**

4 - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO EXCESSO DE FORMALISMO

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE

ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”.

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORALIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES àqueles interessados em contratar:

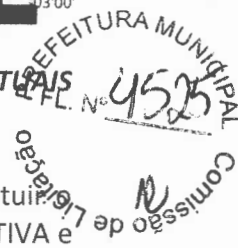
*"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. **A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular.** Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio **princípio da impessoalidade**, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.*

*Outro fundamento da licitação foi a **necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração**, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. **CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO**".*

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

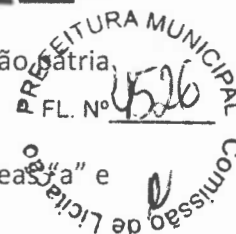
O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

Essa nobre CPL julgou INABILITADA a Recorrente, mesmo comprovando cumprir todas as



exigências do instrumento convocatório, resultando em uma completa afronta a legislação pátria, e ao interesse público.

No entanto, vejamos o que diz a letra da Lei Nº 14.133/21 em seus 5º e 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei Nº 14.133/21:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos e destaques nossos)

Art. 9º - **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

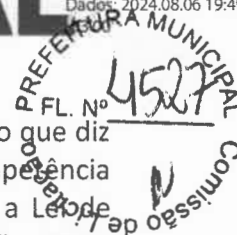
c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

(Grifos e destaques nossos)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

5 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrente, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.



Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

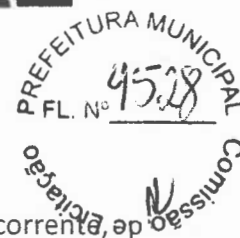
(Grifos e destaques nossos)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **SW DE LIMA CARDOSO** não se conforma com a decisão que a INABILITOU, já que a mesma, comprovadamente, cumpriu todas as normas editalícias, REQUERENDO, desde já, sua imediata reforma, medida esta revestida da mais completa JUSTIÇA.

6 – DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a **SW DE LIMA CARDOSO**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, e, conseqüentemente, tornando-a **CLASSIFICADA E DECLARADA VENCEDORA DO ITEM 31 DO CERTAME**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 06 de agosto de 2024.

S W DE LIMA
CARDOSO:20375092000100

Assinado de forma digital por S W DE
LIMA CARDOSO:20375092000100
Dados: 2024.08.06 19:50:09 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal